



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10073.720149/2007-93  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2802-000.214 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 18 de julho de 2014  
**Assunto** ITR - CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** JOSE PEREIRA NETO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do redator designado. Vencidos os Conselheiros Carlos André Ribas de Mello (relator) que dava parcial provimento ao recurso voluntário e German Alejandro San Martín Fernández que dava provimento parcial em maior extensão que o relator. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Jaci de Assis Júnior.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson e Carlos André Ribas de Mello. Ausente justificadamente a conselheira Julianna Bandeira Toscano.

### **Relatório**

Trata o presente processo do Auto de Infração, de fls. 01 e ss., através do qual se exige do contribuinte pagamento a título de Imposto Territorial Rural — ITR, relativo ao

exercício de 2003, decorrente da glosa de áreas de preservação permanente, por falta de comprovação, e de revisão do Valor da Terra Nua Tributável, também por falta de comprovação por meio de laudo conforme NBR 14653 ABNT, incidindo ainda multa de ofício.

Cientificado do lançamento, ingressou o contribuinte com as razões de impugnação (fls. 28 e ss.), fazendo as acompanhar dos documentos de fls.34-44 e aduzindo, em síntese, que:

- ao preencher a DITR/2003 referente ao imóvel rural denominada "Simão Dias" situada no local "Praia do Aventureiro" Ilha Grande no distrito e município de Angra dos Reis-RJ, por engano, lançou no item "Distribuição da área do imóvel rural" (nº 02) 96,0 hectares de terras a título de "área de preservação permanente, fato que não foi aceito pela revisão da Receita Federal;

- embora tenha realmente se enganado quanto ao lançamento acima mencionado, a área aproveitável e tributável da sua propriedade é muito menor que a área total encontrada pela Receita Federal (120 hectares);

- salienta, em preliminares, que o Impugnante não recebeu qualquer das intimações referidas no item "descrição dos fatos e enquadramento legal" do formulário constante do anverso do já mencionado "demonstrativo de apuração do imposto devido", onde se lê: "Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural";

- o Impugnante, por engano, entendeu que deveria lançar toda a área não utilizável de sua propriedade (mata atlântica, costão rochoso, área de marinha, etc.) como área de preservação permanente, o que fez gerar a diferença no imposto apurado e conseqüentemente a multa lançada na notificação ora impugnada.

- procura demonstrar a seguir as áreas distribuídas e utilizadas do imóvel que considera corretas, com destaque para as áreas ambientais de Preservação permanente (35,0 ha); de

Reserva Particular do Patrimônio Natural — RPPN (69,0 ha) e de Interesse Ecológico (8,0 ha);

- deveria o Impugnante ter calculado enquanto área de preservação permanente 20% da área de matas, conforme o ilustramos acima (35,0 ha), incluindo o restante da mata atlântica mais o costão rochoso a título de área de reserva particular do patrimônio natural (69,0 ha) e a área de marinha (beira mar) a título de área de interesse ecológico (8,0 ha), restando enquanto área tributável ,0 8ha, na qual estão plantados entorno de 50.000 pés de coqueiros;

- tais fatos poderão ser facilmente comprovados por uma perícia "in loco", caso a SRF tenha interesse em realizá-la, o que entendemos ser absolutamente desnecessário, pois se basta assistir às várias emissoras da televisão brasileira em documentários sobre a Ilha Grande para se constatar que a mesma é coberta quase que em sua totalidade pela mata atlântica;

- para comprovar e ilustrar os fatos narrados, fez juntar à impugnação o Mapa de Situação do imóvel e seu Memorial Descritivo, elaborados pelo Sr. Ivanildo Torquato Libóno, técnico agrimensor devidamente inscrito no CREA sob o nº 5590 TD/RJ e 5061380060/SP

com endereço profissional na Praça Lopes Trovão nº 40 sala 103 centro em Angra dos Reis-RJ, tel. (024)3356-0210 e (024)3365-2448;

- anexou fotos "via satélite" da localização do imóvel, também assinadas pelo profissional agrimensor, onde se permite averiguar que praticamente toda a propriedade (mais de 90%) é coberta por mata atlântica, portanto, área inaproveitável, enquanto mata, para quaisquer fins de utilização para finalidade agropecuária;

- ante o exposto REQUER seja RECALCULADA a área tributável do imóvel, recalculando-se também, conseqüentemente, o seu imposto a pagar, não lhe aplicando ainda quaisquer multas por atraso, se houver, pois não recebeu, conforme já dito, qualquer intimação para o esclarecimento dos fatos, razão dos esclarecimentos e juntada de documentos.

Em julgamento, a 1ª Turma da DRJ/BSB, a fls.58, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, aos fundamentos de que a fiscalização procedeu a várias tentativas de intimar pessoas supostamente proprietárias do imóvel e não logrando intimar o contribuinte, o que fica caracterizado pela afirmação contida a fls.62 último parágrafo, não é a mesma exigida por lei para fins de efetivação do lançamento, quando se entender que a infração está devidamente apurada e comprovada; que o contribuinte, mesmo não intimado, tomou conhecimento da autuação, tanto que veio aos autos defender-se por meio da impugnação que apresentou, ocasião em que poderia ter também apresentado os elementos exigidos em fase de fiscalização, já que não recebeu as intimações correspondentes, exercendo-se o contraditório em fase de impugnação; em relação à área de preservação permanente glosada, não foi apresentado o correspondente ADA, nem consta averbação da mesma à margem da matrícula do imóvel; que o requerimento de realização de perícia não se sustenta, pois o que se questiona não é a existência de áreas dessa ou daquela natureza na propriedade em tela, mas exigências legais para o reconhecimento de sua qualidade, não atendidas pelo contribuinte; quanto à revisão do valor da terra nua, trata-se de matéria não impugnada pelo contribuinte.

Cientificado o contribuinte da supramencionada decisão, conforme fls. 76-77, interpôs tempestivamente Recurso Voluntário a fl. 78 e ss., repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação.

É o relatório.

### **Voto Vencido**

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

O recurso é tempestivo, razão pela qual conheço do mesmo, exclusivamente quanto à glosa de área de preservação permanente, de vez que a revisão do valor da terra nua restou não impugnada pelo contribuinte, não lhe sendo dado pretender agora questioná-la em sede de recurso voluntário.

No mérito, é preciso atentar ao que contém o auto de infração, fl.02, que afirma o seguinte, na descrição dos fatos e enquadramento legal: “Área de preservação permanente não comprovada, Descrição dos Fatos: Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural”.

Ora, como já contido no relatório supra, a DRJ admite que não houve a regular intimação do contribuinte anteriormente ao lançamento, como se vê a fls.62, parágrafo final.



laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB.”;

b) relatório de consulta de postagem, fls. 19, informando que referida intimação foi devolvida com a seguinte motivação: “AUSENTE”. Nenhum outro elemento se constata nos autos que evidencie eventuais procedimentos adotados pela autoridade lançadora em razão da devolução da intimação em referência;

c) TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 07105/00115/2007, em nome de MODESTO SOARES CUNHA, CPF 052.435,487-15, datado de 03/09/2007, fls. 12 a 14 (numeração digital);

d) Consulta Postagem por: NI 28799291; AR, em nome de MODESTO SOARES CUNHA relativamente à postagem de Intimação, realizada em 12/09/2007 e devolvida em 13/09/2007;

e) Edital nº 021/2007, publicado em 19/09/2007, nos termos do artigo 23 inciso II e parágrafo 1º, incisos 1 e II do Decreto no 70.235, de 1972, intimando o contribuinte MODESTO SOARES CUNHA do Termo de Intimação Fiscal 07105/00115/2007;

Diante disso, para fins de formação da convicção para o julgamento da matéria, entendo a necessidade do retorno dos autos à Repartição de origem para que a autoridade preparadora se pronuncie a respeito dos elementos anteriormente relacionados, com vistas à identificação da efetividade da ciência do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 07105/00195/2007, fls. 17/18 (numeração digital).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior